



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.000857/2001-40
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.448
RECURSO Nº : 126.835
RECORRENTE : MILENA AGRO CIÊNCIA S.A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLI/SC

**INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM LANÇAMENTOS
REALIZADOS PARA PREVENIR A DECADÊNCIA -**
Tratando-se de lançamento com exigibilidade suspensa nos termos
do inciso II do artigo 151 do CTN, comprovado o depósito do
montante integral do débito, descabe a exigência.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAM, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, Nanci
GAMA, SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA
(Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA
BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.835
ACÓRDÃO Nº : 303-31.448
RECORRENTE : MILENA AGRO CIÊNCIAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário suspenso por força de Regime Especial de Drawback, o qual abrangeu os despachos aduaneiros amparados pela Declaração de Importação nº 009115, registrada em 29/11/1996, posto que em procedimento de ação fiscal, apurou-se o descumprimento de requisitos e condições que isentariam a empresa do pagamento de tributos exigíveis na importação, acarretando perda do direito ao incentivo do regime especial de drawback.

O Auto de Infração foi lavrado pela autoridade, em virtude da não comprovação pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais, conforme determinado no artigo 60 da Lei 9.069/95, o que impediu a concessão do benefício do Drawback na modalidade suspensão (fls. 04).

Enquadrou-se o referido Auto de Infração, quanto às multas relativas aos fatos geradores ocorridos durante o lapso temporal de 29/06/1991 e 31/12/1996, no artigo 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 297/91; artigo 4º, inciso I e artigo 37 da Lei nº 8.218/91; e artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66.

No que concerne aos juros de mora, estes foram enquadrados, a partir de Abril de 1995, com relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/1995 e 31/12/1996, com base no artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

Do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação aduzindo que os juros e a multa são indevidos, pela razão do valor principal encontrar-se depositado em juízo.

Afirma que, as importações que realiza estão submetidas ao regime de Drawback, modalidade suspensão, prevista no artigo 78, II, do Decreto-lei nº 37/66, a qual impõe a suspensão da exigibilidade dos tributos federais incidentes na aquisição de mercadorias de outros países. Todavia, continua a Impugnante, o Delegado da Receita Federal de Rio Grande condicionou a liberação da mercadoria importada sob o regime Drawback de suspensão, à prévia verificação da regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.835
ACÓRDÃO Nº : 303-31.448

Diante disso, a Impugnante ajuizou Mandado de Segurança, em trâmite na 1ª Vara Federal do Rio Grande do Sul (nº 96.1002614-1), com o intuito de liberar a mercadoria importada, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débito, por já ter sido obtida a concessão da suspensão.

Relata a Impugnante, que a segurança pleiteada foi concedida, ficando, então, suspenso o crédito por força de depósito judicial vinculado à referida ação mandamental.

Foi lavrado Auto de Infração pela autoridade administrativa, aduz a Impugnante, com o objetivo de evitar a decadência do direito do Fisco ao lançamento do tributo, como consta, inclusive, na peça fiscal. No entanto, continua a Impugnante, por ter sido suspensa a exigibilidade do crédito, por força do referido depósito judicial, é descabida a cobrança de juros e multa moratórios.

Corroborando seu entendimento, colaciona decisões da 1ª Turma da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça. Deste último, transcreve Acórdão, o qual afirma ter o mesmo reconhecido a inconstitucionalidade da Taxa SELIC, e que embora tenha ocorrido em ação de indébito tributário, a referida decisão merece ser aplicada, também, para os casos em que o Fisco utiliza a Taxa SELIC para atualização dos débitos dos contribuintes.

Por seus fundamentos, requer o cancelamento da exigência dos juros moratórios e multa proporcional lançados no Auto de Infração de que trata o presente processo.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, o lançamento foi julgado procedente em parte, sob o prisma da seguinte ementa:

“Assunto: Normas de Administração Tributária
Exercício: 2001

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Não existe previsão legal para dispensa dos juros de mora, no caso de lançamento efetuado para prevenir a decadência, em face de liminar concedida em mandado de segurança ou de depósito do montante integral do débito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.835
ACÓRDÃO Nº : 303-31.448

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO

É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, em face de liminar concedida em mandado de segurança ou de depósito do montante integral do débito.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 2001

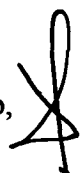
Ementa: NORMAS COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa não constituem normas complementares de administração tributária, pela falta de lei que lhes atribua eficácia normativa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à disposição literal de lei, quando não comprovado que o contribuinte figurou como parte na referida ação judicial.
Lançamento Procedente em Parte”

Da decisão, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos e pedidos aduzidos na Impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.835
ACÓRDÃO Nº : 303-31.448

Os documentos de fls. 77 e 102 atestam a garantia ao seguimento do Recurso Voluntário.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 104, última.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.835
ACÓRDÃO Nº : 303-31.448

VOTO

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O caso ora em julgamento decorre de lançamento efetuado pela fiscalização com escopo de prevenir a decadência.

Com efeito, havendo o contribuinte impetrado o remédio constitucional objetivando ver respeitado o seu regime especial de importação de *drawback*, o litígio administrativo somente se estabeleceu em razão da exigência de juros de mora e multa de ofício, já que a exigibilidade do imposto estava suspensa em face do depósito judicial vinculado à ação mandamental.

Havendo a decisão da DRJ cancelado somente a multa moratória, restou apenas como objeto da lide, agora sob exame, a cobrança dos juros de mora.

É verdade, como diz a decisão recorrida, que o art. 63 da Lei 9.430/96 não dispõe sobre a exclusão dos juros de mora nos casos de lançamento de crédito tributário, suspenso por medida liminar deferida em mandado de segurança, tendo como escopo prevenir a decadência.

Contudo, não se trata aqui de uma simples medida liminar em mandado de segurança, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário, esta encontra-se vinculada a depósito judicial integral do tributo posto em litígio.

Como é sabido, os juros de mora têm mero caráter compensatório e, estando o crédito tributário sub judice depositado, não há prejuízo para o fisco na medida em que está sendo devidamente remunerado.

É este, aliás, o entendimento torrencial da Jurisprudência dos Conselhos e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *in verbis*:

“DEPÓSITO JUDICIAL – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO
PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – EXIGÊNCIA DE MULTA
DE OFÍCIO E JUROS – DESCABIMENTO
Procedimento Judicial – Multa de Ofício – Juros de Mora – Descabe
a exigência de multa de ofício e juros de mora na constituição do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.835
ACÓRDÃO Nº : 303-31.448

crédito tributário destinada a prevenir a decadência, nos casos em que a ação judicial é proposta acompanhada do depósito integral e antes do procedimento de ofício". (grifei, Acórdão n. CSRF/01-02.708)

"INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS EM LANÇAMENTOS REALIZADOS PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - Tratando-se de lançamento com exigibilidade suspensa nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN, comprovado o depósito do montante integral do débito, descabe a exigência." (Acórdão n. 108-06521 da Colenda 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

"PIS. LANÇAMENTO ELISIVO DA DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO, realizados depósitos judiciais do crédito tributário em discussão, deve a Fazenda efetuar o lançamento visando afastar a decadência, sendo entretanto descabida a incidência de juros de mora e multa, nos limites do depósito suficiente e tempestivo. Os efeitos do lançamento ficam suspensos até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação judicial. Recurso ao qual se dá parcial provimento." (Acórdão n. 202-14784 da Colenda 2ª. Câmara do 2º. Conselho de Contribuintes)

"JUROS DE MORA TAXA SELIC – Somente não caberá a cobrança de juros de mora a constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, se acompanhada de depósito judicial integral. A partir de 01.04.95, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, nos termos do art. 13 e 18 da Lei nº. 9.065/95." (Acórdão n. 101-93693 da Colenda 1ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento para cancelar a exigência dos juros de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

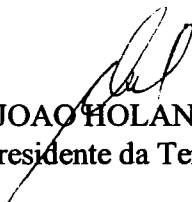
Processo nº: 11050.000857/2001-40

Recurso nº: 126835

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31448.

Brasília, 14/09/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em